



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.556 - RJ (2010/0141686-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE : VERA LÚCIA DA GAMA QUINTELLA
RECLAMANTE : LUIZ MANOEL QUINTELLA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA MAURO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PENAL. RHC N. 23.945/RJ E HC N. 122.059/RJ. PROVAS ILÍCITAS. ATUAÇÃO DE MAGISTRADO NA FASE INVESTIGATÓRIA. CONDUÇÃO DE INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO. NULIDADE. DESENTRANHAMENTO APENAS DOS INTERROGATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO ÀS DECISÕES DESTA CORTE. ILICITUDE RECONHECIDA EM RELAÇÃO A TODAS AS PROVAS OBTIDAS COM A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO IMPEDIDO.

1. A ordem deferida no RHC n. 23.945/RJ e, posteriormente, no HC n. 122.059/RJ – neste os ora reclamantes figuraram como pacientes – não se limitou a declarar a nulidade e o desentranhamento dos interrogatórios realizados pelo magistrado na fase pré-processual, mas se estendeu a todos os atos por ele praticados durante as investigações preliminares.

2. No caso, o Juízo reclamado, após a declaração da nulidade por esta Corte, procedeu apenas ao desentranhamento dos interrogatórios conduzidos pelo magistrado declarado impedido e manteve os demais atos constantes da investigação preliminar, os quais serviram de suporte para o oferecimento de nova denúncia.

3. Ao não proceder ao desentranhamento de todas as provas obtidas por meio da atuação do magistrado impedido, seja na fase investigatória, seja na processual, dando causa ao oferecimento de nova denúncia nelas lastreada, o Juízo reclamado incorreu em desobediência à ordem concedida por esta Corte no RHC n. 23.945/RJ e no HC n. 122/059/RJ.

4. Reclamação julgada procedente para anular a Ação Penal n. 2003.5101504925-4, em relação a todos os réus, desde o oferecimento da denúncia, determinando seja esta desentranhada dos autos juntamente com a decisão que a recebeu, procedendo-se da mesma forma com todas as provas obtidas por meio da atuação do magistrado declarado impedido, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória, desde que fundada em outros elementos de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação com extensão aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Dr. André Luiz de Felice Souza sustentou oralmente pelos reclamantes.

Brasília, 11 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.556 - RJ (2010/0141686-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de reclamação ajuizada por **Vera Lúcia da Gama Quintella e Luiz Manoel Quintella da Silva**, na qual figura como reclamado o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Afirma-se, em suma, que o reclamado, ao receber a nova denúncia na Ação Penal n. 2003.51.01.504925-4, teria desrespeitado as decisões proferidas por esta Corte no RHC n. 23.945/RJ e no HC n. 122.059/RJ, pois a nova peça acusatória teria o mesmo lastro probatório declarado ilícito nas referidas ações mandamentais.

Sustenta-se que, ao contrário do afirmado pelo Juízo reclamado na decisão que recebeu a nova denúncia, a ilicitude reconhecida por esta Corte não se limitava aos interrogatórios realizados pelo Juiz Federal Lafredo Lisboa Vieira Lopes, os quais o tornaram impedido para julgar a ação penal, mas abrangia todos os atos e medidas investigatórias por ele praticados.

Sendo assim, prossegue-se, o Juízo reclamado, ao entender que apenas os interrogatórios realizados pelo magistrado mencionado deveriam se desentranhados dos autos, desrespeitou as decisões proferidas por esta Corte no RHC n. 23.945/RJ e no HC n. 122.059/RJ.

Formula-se o seguinte pedido:

[...] requerem os Reclamantes a V. Exª seja deferida a cautelar, como pedida no **item 3, supra**, e, ao final, com fundamento no artigo 191 do Regimento Interno desse Superior Tribunal de Justiça, seja julgada procedente a presente Reclamação **a fim de que seja cassada a decisão do Juiz da 3ª Vara Federal, Dr. Roberto Dantes Schuman de Paula, e declarado nulo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no processo 2003.51.01.504925-4**, pois que com base nos mesmos elementos informativos que deram suporte a anterior denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ação penal que foi anulada no RHC 23.945 e HC 122.059, decisões estas que abrangeram os atos judiciais do processo e da investigação preliminar, em razão de impedimento do magistrado de então, deixando-se claro que nova denúncia somente poderá ser recebida se fulcrada em elementos outros que não sejam aqueles decorrentes de ato ordenatório judicial na fase administrativa.

[...]

Deferida a liminar para suspender a ação penal pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), foram prestadas as informações (fls. 402/413).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da reclamação (fl. 435):

RECLAMAÇÃO. ANULAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS DURANTE A FASE DE INVESTIGAÇÃO EFETUADA POR MAGISTRADO IMPEDIDO. NOVA DENÚNCIA BASEADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DE EFICÁCIA DAS DECISÕES DO STJ.

Parecer pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.556 - RJ (2010/0141686-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na situação concreta, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os reclamantes e outros corréus, a qual foi recebida pelo Juízo ora reclamado (Ação Penal n. 2003.51.01.504925-4). Um dos corréus, **Nabil Kardous**, impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, alegando o impedimento do magistrado federal mencionado e a nulidade do processo e dos procedimentos investigatórios por ele conduzidos.

A Corte *a quo*, em 18/9/2007, deferiu parcialmente a ordem, apenas para reconhecer o impedimento do magistrado (HC n. 2006.02.01.012957-0). Nesse *writ*, interpôs-se recurso ordinário, que deu origem, neste Superior Tribunal, ao RHC n. 23.945, o qual foi provido, por maioria, em 5/2/2009, pela Sexta Turma, por meio de julgado relatado pela Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada TJ/MG).

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e antes mesmo do julgamento do mencionado recurso ordinário por esta Corte, o Juiz Federal Lafredo Lisboa Vieira Lopes, em 6/6/2008, deu-se por impedido para atuar na Ação Penal n. 2003.51.01.504925-4.

Contra a decisão do Juiz de 1º grau, em que se declarara impedido, o Ministério Público Federal interpôs correição parcial à Corte Regional Federal (2008.02.01.010096-4), a qual foi provida para restringir o impedimento do referido magistrado ao réu Nabil Kardous, determinando-se o desmembramento e a redistribuição do feito apenas em relação a este.

Em razão desse acórdão, então, a defesa dos ora reclamantes impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidos o impedimento do referido magistrado federal e a nulidade dos atos por ele praticados também em relação aos demais corréus (HC n. 122.059/RJ). A ordem foi concedida, em 3/8/2010, por unanimidade, pela Sexta Turma, com extensão, de ofício, aos demais corréus, *para declarar impedido o Juiz e para declarar a nulidade de todo o processo – não apenas dos atos decisórios, assim como dos atos praticados pelo magistrado durante a fase das investigações preliminares –, determinando que os interrogatórios por ele realizados nesse período sejam desentranhados dos autos de forma que não influenciem a opinião delicti do órgão acusatório na propositura da nova denúncia.*

O Ministério Público Federal, então, ofereceu nova denúncia (fls. 179/269), recebida pelo Juízo ora reclamado por meio de decisão da qual se extrai a seguinte fundamentação (fls. 271/274):

[...]

2) Versam os presentes autos sobre operação policial conhecida como "Propinoduto II", a qual inicialmente lastreou o oferecimento de denúncia pelo MPF contra trinta réus, dentre eles servidores públicos federais, empresários e intermediários.

3) O MM. Juiz Federal titular deste Juízo já havia recebido a denúncia e o feito encontrava-se na fase de diligências, na forma do art. 499 do CPP (dispositivo legal vigente à época).

4) Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus n. 23.945-RJ reconheceu o impedimento daquele magistrado em razão da prática de atos típicos de polícia judiciária - colheita de depoimentos durante a fase de investigação -, considerando nulos os referidos depoimentos e determinando que os mesmos fossem desentranhados do feito n. 2003.5101.504.925-4.

5) Foi ainda recebido em 04/08/2010 telegrama oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça, contendo Acórdão nos autos do HC nº 122.059/RJ com o seguinte conteúdo:

"COMUNICO VOSSÊNCIA QUE A SEXTA TURMA DESTA TRIBUNAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 03/08/2010, JULGANDO O(A) HABEAS CORPUS N/O 122059/RJ (N/O DE ORIGEM 200802010100964 / 200351015049254 / 200602010129570), RELATOR, MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), EM QUE FIGURAM COMO IMPETRANTE ANA MARIA MAURO E OUTROS, IMPETRADO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, PACIENTES VERA LÚCIA DA GAMA QUINTELLA E LUIZ MANOEL QUINTELLA DA SILVA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA DECLARAR IMPEDIDO O JUIZ FEDERAL LAFREDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LISBOA VIEIRA LOPES NA AÇÃO PENAL N/O 2003.51.01.0504925-4 E PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODO O PROCESSO, NÃO APENAS DOS ATOS DECISÓRIOS, ASSIM COMO DOS ATOS PRATICADOS PELO MAGISTRADO DURANTE A FASE DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES, DETERMINANDO QUE OS INTERROGATÓRIOS POR ELE REALIZADOS NESSE PERÍODO SEJAM DESENTRANHADOS DOS AUTOS DE FORMA QUE NÃO INFLUENCIEM A *OPINIO DELICTI* DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO NA PROPOSITURA DA NOVA DENÚNCIA, DE OFÍCIO, CONCEDER A EXTENSÃO DA ORDEM AOS DEMAIS CORRÉUS. DÊ-SE IMEDIATO CUMPRIMENTO À DECISÃO (...) MINISTRA MARIA THEREZA"

6) Ressalte-se que os interrogatórios mencionados no julgado acima já haviam sido desentranhados dos autos, conforme consta de decisão de fls. 13.800 e do Termo de Acautelamento de fls. 13.801, restando pendente, apenas, o agendamento de dia e hora para sua destruição neste cartório, mediante fragmentação.

7) Urge salientar que não há qualquer relação entre a anulação referida acima pelo C. STJ e as provas que sustentam a presente acusação, quais sejam, os Relatórios da Auditoria Correicional elaborados pela Receita Federal, as informações obtidas por meio de Busca e Apreensão e Monitoramento telefônico, posto que determinados anteriormente ao início da colheita dos depoimentos anulados.

8) Quanto às cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, o MPF já havia renovado os pleitos de afastamento de sigilo junto a este Juízo, sob o argumento de se evitar futura alegação de nulidade, sendo por mim deferidos.

9) O MPF vem oferecer, então, nova denúncia às fls. 02/81, narrando de forma detalhada a conduta atribuída a cada um dos denunciados, o que fez com que este Juiz analisasse detidamente o lastro probatório mínimo porventura existente quanto a cada um dos denunciados.

10) O resultado de tal exame foi a conclusão de que há justa causa relativamente a cada acusado, o que se diz após exame do conjunto probatório carreado aos autos até o presente momento, ressaltando-se as informações advindas com o monitoramento telefônico, com a busca e apreensão de documentos e computadores, com os Relatórios da Auditoria Correicional elaborados pela Receita Federal, com o Relatório Operacional produzidos por Grupo de Trabalho do INSS, bem como com as quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico, de onde deflui a suposta prática de crimes como inserção de dados falsos em sistema de informações, falsidade ideológica, crimes contra a ordem tributária, peculato e quadrilha, haja vista a suposta associação dos denunciados com o intuito de praticar crimes contra a fé pública e em detrimento do INSS e da Receita Federal, dentre outros órgãos, associação esta que contava com servidores públicos, intermediários e empresários, que supostamente agiam de forma estável e permanente, para os fins de prestar serviços a empresas com a promessa de regularizar suas situações fiscais, em tese emitindo CND's quando pendentes óbices legais à legítima expedição, ou obtendo o pagamento de restituição/compensação e/ou homologação de compensação indevida de débitos fiscais e favorecimentos de empresas, ou utilizando informações obtidas junto a servidores públicos no exercício da atividade funcional para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auferir, em tese, vantagens ilícitas.

11) De se ver que vigora nesta fase o princípio *in dubio pro societate*.

Consta do voto proferido pela eminente Relatora, quando do julgamento do RHC n. 23.945/RJ, que (grifo nosso):

[...]

No presente caso, o Juízo monocrático tomou providências típicas da Polícia Judiciária ao proceder ao interrogatório dos acusados antes mesmo de haver ação penal. O Juízo não nega que tenha feito os interrogatórios, ao contrário, ele afirma que de fato realizou o ato, todavia, na seqüência, se justifica apontando a lei de prisão temporária como fundamento legal para o procedimento anômalo realizado.

Todavia, o artigo 2º, § 3º da Lei 7.960/1989 não estabelece em momento algum que o Juiz de Direito possa interrogar o acusado da forma como ocorreu no procedimento administrativo preliminar ora analisado. Dispõe referido dispositivo:

Art. 2º A prisão temporária será decretada, pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

O que o Juiz pode fazer de ofício em relação ao preso é determinar que ele lhe seja apresentado e submetê-lo a exame de corpo de delito.

Em relação à autoridade policial é que o Juiz pode solicitar informações e esclarecimentos.

Não diz a lei que o Juiz poderá solicitar informações ao réu preso, que poderá interrogá-lo antes do oferecimento da denúncia, como se fosse a autoridade judicial a responsável pela colheita da prova na fase inquisitória.

[...]

O procedimento em que o Juiz de Direito, no curso das investigações preliminares, realizou o interrogatório do recorrente é, por tais considerações, ilegal, eis que não contemplado em qualquer norma do ordenamento jurídico, portanto, é eivado de vício que macula, não apenas os atos decisórios, mas também todo o processo, inclusive, por óbvio, os atos de colheita de provas por ele praticados ainda no curso da investigação preliminar.

Como é possível entender como válida a instrução processual realizada por Juiz que atuou, em momento pretérito, como verdadeiro agente da Polícia Judiciária no curso das investigações preliminares?

Não se pode, por economia processual, deixar de anular todos os atos praticados no curso da ação penal, eis que a autoridade judicial que a presidia já não ostentava a imparcialidade que a atividade jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer.

Ainda que os crimes investigados sejam graves, que os membros da suposta quadrilha estejam organizados de tal forma a dificultar a elucidação correta dos fatos pelo Estado a garantia do indivíduo, de se ver julgado por órgão imparcial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não pode ser esquecida, sob pena de todos nós pagarmos o preço mais caro de retorno ao sistema inquisitório.

Por tais considerações, além dos atos decisórios, também a instrução processual dirigida pelo Juiz que realizou os interrogatórios na fase inquisitória, antes de haver ação penal, deverá ser declarada nula, assim como, os atos de investigação praticados pelo Juiz na fase administrativa deverão ser anulados e desconsiderados na propositura da nova ação penal.

[...]

Por sua vez, ao ser julgado o HC n. 122.059/RJ, ponderou o Relator (grifo nosso):

[...] o que deve prevalecer em relação à mencionada ação, cujo trâmite está suspenso por força da liminar aqui deferida, é, isto sim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, tomada no RHC nº 23.945. Lá, como se viu, **foram declarados nulos, além dos atos decisórios, toda a instrução processual dirigida pelo Juiz Federal Lafredo Lopes, por ter o magistrado realizado, antes de haver ação penal, interrogatórios na fase inquisitória. Foram, de igual modo, declarados nulos – ressalvado meu ponto de vista – os atos de investigação praticados pelo Juiz na fase administrativa, os quais, também assim se entendeu, devem ser desconsiderados na propositura da nova ação penal.**

Em respeito, pois, à decisão anterior tomada pela 6ª Turma, voto pela concessão da ordem para declarar impedido o Juiz Federal Lafredo Lisboa Vieira Lopes na Ação Penal nº 2003.51.01.504925-4 **e para declarar a nulidade de todo o processo, não apenas dos atos decisórios, assim como dos atos praticados pelo magistrado durante a fase das investigações preliminares**, determinando que os interrogatórios por ele realizados nesse período sejam desentranhados dos autos de forma que não influenciem a *opinio delicti* do órgão acusatório na propositura da nova denúncia. De ofício, concedo a extensão da ordem aos demais corréus.

[...]

Como se verifica, a ordem deferida no RHC n. 23.945/RJ e, posteriormente, no HC n. 122.059/RJ – neste os ora reclamantes figuraram como pacientes – não se limitou a declarar a nulidade e o desentranhamento dos interrogatórios realizados pelo magistrado na fase pré-processual, **mas se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estendeu a todos os atos por ele praticados durante as investigações preliminares.

Pelo que se percebe das informações prestadas pelo Juízo reclamado, bem como da decisão por ele proferida, a qual recebeu a denúncia após a declaração da nulidade por esta Corte, ele procedeu apenas ao desentranhamento dos interrogatórios conduzidos pelo magistrado declarado impedido, mas manteve os demais atos constantes da investigação preliminar.

Contudo, a partir da leitura da cota ministerial anexada à nova peça acusatória, verifica-se que ela se utilizou de elementos de prova obtidos por meio de decisão proferida pelo Juiz impedido ainda na fase investigativa (fl. 262):

[...]

Considerou o C. STJ, assim, ilegais e, portanto, nulos, os depoimentos colhidos por aquele Eminentíssimo Julgador em momento posterior ao oferecimento da denúncia pelo MPF, determinando, por tal razão, fossem eles desentranhados dos autos do IPL nº 2003.51.01.504925-4, *procedimento investigatório este que, no mais, permanece inteiramente válido.*

Impõe-se gizar, assim, que inexistente liame entre as provas que sustentam a presente acusação e os interrogatórios declarados nulos pelo STJ: os Relatórios da Auditoria Correicional citados na denúncia anexa foram elaborados pela própria Receita Federal, e, eventualmente, por informações constantes de computadores obtidos através de Busca e Apreensão determinada pelo referido Julgador [Lafredo Lisboa Vieira Lopes] anteriormente ao início do comparecimento dos então réus da ação penal nº 2003.51.01.504925-4 em Juízo. O mesmo pode ser dito em relação ao Monitoramento Telefônico deferido nos autos do processo nº 2003.510.1503354-4.

[...]

Constata-se que o órgão ministerial, ao elaborar a nova acusação, considerou que as provas obtidas por meio de decisão proferida pelo magistrado impedido antes da realização dos interrogatórios, ainda na fase investigativa, seriam válidas.

Todavia não foi esse o comando deferido no HC n. 122.059/RJ, no qual se considerou que seriam ilícitas **todas** as provas para cuja obtenção concorreu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz Federal Lafredo Lisboa Vieira Lopes, sejam elas anteriores ou posteriores aos interrogatórios por ele realizados.

Outrossim, a nova denúncia tomou como base o conteúdo de diversas conversas telefônicas obtidas por meio de interceptações deferidas pelo magistrado impedido no bojo do IPL n. 215/2003 – Processo n. 2003.5101504925-4 –, conforme se verifica da simples leitura das suas notas de rodapé.

A propósito, transcrevo trecho da decisão proferida pelo referido Juiz na qual reconheceu seu impedimento para atuar nos feitos derivados do IPL n. 215/2003, extraída do voto prolatado no HC n. 122.059/RJ (grifo nosso):

[...]

Ora, sendo a causa de meu afastamento, repetindo com ênfase, haver exercido atividade investigatória, essa causa se aplicaria, e se aplica, a todos os réus sem exceção, e com mais razão àqueles que foram efetivamente interrogados por mim, o que não se deu com o paciente do *habeas corpus* referido. É que o impedimento reconhecido é de caráter objetivo, indicando a impossibilidade de meu exercício jurisdicional no processo em seu todo, situação jurídica bem diferente das causas de suspeição, trazendo, como consequência prática de atos processuais pelo magistrado impedido, a nulidade absoluta destes atos (Greco Filho e outro) ou inexistência deles como ensinam Nucci e Mirabete.

Daí porque sou forçado a ceder à evidência dos fatos e determinar, em cumprimento do julgado e com base no art. 112 do Código de Processo Penal Brasileiro, a redistribuição do processo de n. 2003.51.01.504925-4 e de todos os que se originaram do inquérito nº 215/2003-DELEPREV/SR/DPF/RJ [...]

Conclui-se, portanto, que, ao não proceder ao desentranhamento de todas provas obtidas por meio da atuação do magistrado impedido, seja na fase investigatória, seja na processual, dando causa ao oferecimento de nova denúncia nelas lastreada, o Juízo reclamado incorreu em desobediência à ordem concedida por esta Corte no RHC n. 23.945/RJ e no HC n. 122/059/RJ.

Deve, portanto, ser anulado o processo, desde o oferecimento da denúncia, inclusive em relação aos corréus, uma vez que lhe foi estendida, de ofício, a ordem concedida no HC n. 122.059/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **julgo procedente** a reclamação para anular a Ação Penal n. 2003.5101504925-4, em relação a todos os réus, desde o oferecimento da denúncia, determinando seja esta desentranhada dos autos juntamente com a decisão que a recebeu, procedendo-se da mesma forma com todas as provas obtidas por meio da atuação do Juiz Federal Lafredo Lisboa Vieira Lopes, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, desde que fundada em outros elementos de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.556 - RJ (2010/0141686-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECLAMANTE : VERA LÚCIA DA GAMA QUINTELLA
RECLAMANTE : LUIZ MANOEL QUINTELLA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA MAURO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Sra. Presidente, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator. Primeiro, porque a reclamação resultou do descumprimento de uma decisão emanada da Sexta Turma desta Corte, cuja Relatora foi a e. Ministra Jane Silva. Segundo, é inusitado admitir-se que procedimentos investigatórios possam ser realizados sem observância dos parâmetros legais.

Tenho votado reiteradas vezes, combatendo e criticando esse desvio de comportamento, porque a Constituição Federal de 1988, no art. 144, § 1º, inciso IV, expressamente determina: "exercer com exclusividade as funções de Polícia Judiciária da União." Portanto, nem o Juiz nem o Ministério Público têm legitimidade para investigar diretamente, o que nos leva a concluir que não podemos admitir que haja, nessa fase de investigação, qualquer relativização do preceito constitucional, vez que não há o que ser interpretado aqui.

Diz a Lei Fundamental: "exercer com exclusividade as funções de Polícia Judiciária da União.". Então, nenhum outro órgão que atue exorbitando suas atribuições poderá, evidentemente, ter os atos convalidados e/ou respaldados.

Por outro lado, vejo, também, com um certo ceticismo e, porque não dizer, desalento, o fato de uma decisão judicial desta Corte ter sido desrespeitada, na medida em que se procurou dar um jeito de cumprir uma parte e descumprir a outra.

Ora, não é possível usar o mesmo acervo probatório para os fins pretendidos, porquanto a matéria estava anulada pela Sexta Turma, como ressaltou o e. Ministro Relator. Assinale-se, outrossim, que no Estado Democrático de Direito, é inconcebível extrapolar os limites traçados na Constituição Federal, seja pelo Juiz ou por quem for.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Releva notar ser inquestionável que qualquer ato praticado por Magistrado impedido não pode produzir eficácia jurídica, à evidência.

Assim sendo, acompanhado, integralmente, o voto do e. Ministro Relator, não havendo, nele, o que ser reparado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0141686-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.556 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015049254 200802010100964 200802631870

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VERA LÚCIA DA GAMA QUINTELLA
RECLAMANTE : LUIZ MANOEL QUINTELLA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA MAURO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. André Luiz de Felice Souza sustentou oralmente pelos reclamantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, com extensão aos co-réus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.